

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01
CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2026

Assunto: Impugnação ao Edital da **CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2026** — Processo Administrativo nº 56908/2026.

Objeto: “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE GRUPOS FORMAIS E INFORMAIS E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS E SUAS ORGANIZAÇÕES E, GRUPOS DE MULHERES DESTINADOS À ELABORAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE BÁSICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.”

Trata-se de Impugnação ao Instrumento Convocatório apresentada pela COOPERVALES, referente às disposições previstas na Chamada Pública destinada à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, especialmente quanto às exigências de documentação higiênico-sanitária para o transporte dos gêneros alimentícios, à previsão dos produtos constantes da relação de itens, à compatibilidade de determinados gêneros com a realidade da produção da agricultura familiar regional e às referências normativas constantes do instrumento convocatório.

A impugnante requer, em síntese, a revisão das exigências e disposições questionadas, bem como a concessão de efeito suspensivo, com a consequente suspensão da Chamada Pública e reabertura dos prazos do procedimento.

Em atenção à impugnação apresentada, esta Administração manifesta-se nos seguintes termos:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada pela COOPERVALES será conhecida, porquanto dirigida contra disposições constantes do instrumento convocatório da Chamada Pública e apresentada perante a Administração responsável pela condução do procedimento.

Registra-se que o conhecimento da impugnação não implica acolhimento das alegações nela formuladas, constituindo apenas o reconhecimento da possibilidade de apreciação dos argumentos apresentados, os quais serão analisados individualmente nos tópicos seguintes, à luz das disposições do instrumento convocatório, dos documentos que integram a fase de planejamento e da legislação aplicável ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Dessa forma, **CONHECE-SE da impugnação apresentada pela COOPERVALES**, passando-se à análise do pedido de efeito suspensivo e, posteriormente, das questões de mérito suscitadas pela impugnante.

II – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A impugnante requer a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, pretendendo, em consequência, a suspensão da Chamada Pública e a reabertura dos prazos do procedimento.

O pedido não merece acolhimento.

A apresentação de impugnação constitui instrumento legítimo de controle e participação no procedimento administrativo, possibilitando aos interessados questionar disposições do instrumento convocatório. Todavia, **o simples exercício desse direito não implica, por si só, a paralisação automática do procedimento**, sendo necessária a demonstração concreta de circunstância que justifique a adoção de medida excepcional de suspensão.

No caso em análise, os argumentos apresentados pela impugnante serão devidamente apreciados pela Administração nos tópicos próprios desta decisão. Entretanto, **não se verifica, neste momento, fundamento suficiente para determinar a paralisação da Chamada Pública**, uma vez que as alegações apresentadas não demonstram, por si mesmas, a existência de vício capaz de impedir a continuidade do procedimento.

Ressalte-se que a Administração permanece vinculada ao dever de observar a legislação aplicável ao PNAE e, identificada eventual necessidade de adequação do instrumento convocatório, poderá promover o respectivo saneamento, nos limites legalmente admitidos, sem que a existência de impugnação constitua causa automática de suspensão do procedimento.

Ademais, a suspensão pretendida somente se justificaria diante da demonstração de circunstância concreta capaz de comprometer a regularidade do procedimento, a isonomia entre os participantes ou a adequada formulação dos Projetos de Venda, o que **não restou demonstrado pela impugnante**.

Nesse sentido, o exame individualizado das alegações apresentadas mostra-se medida suficiente para assegurar o controle de legalidade e a adequada condução do procedimento, não havendo, neste momento, razão para interromper o cronograma estabelecido pela Administração.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação, mantendo-se o regular prosseguimento da Chamada Pública e a sessão pública designada para o dia 21 de setembro de 2026, sem prejuízo da análise integral das questões de mérito suscitadas pela impugnante.

III – DO MÉRITO

3.1 – DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SANITÁRIA PARA O TRANSPORTE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

A impugnante questiona a exigência prevista no item 8.5.4 do Termo de Referência, especialmente no que se refere ao item 24 – **mandioca**, sustentando, em síntese, que a Resolução CD/FNDE nº 04, de 26 de fevereiro de 2026, não estabeleceria expressamente a obrigatoriedade de apresentação de Licença Sanitária do veículo para o transporte do referido produto.

A alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência prevista no instrumento convocatório deve ser interpretada em conjunto com as disposições que disciplinam a segurança e o controle higiênico-sanitário dos gêneros alimentícios destinados ao PNAE, não se limitando a análise à existência ou não de menção literal à expressão “Licença Sanitária do veículo” no texto da Resolução CD/FNDE nº 04/2026.

A própria Resolução CD/FNDE nº 04/2026 estabelece, entre os documentos relacionados à habilitação, a necessidade de **documentação destinada ao atendimento dos requisitos higiênico-sanitários, conforme o alimento a ser comercializado**, remetendo aos seus arts. 40 a 42.

No mesmo sentido, a regulamentação do PNAE determina que os alimentos adquiridos atendam à legislação sanitária aplicável e que sejam adotadas medidas de controle higiênico-sanitário durante as etapas relacionadas à aquisição, transporte, armazenamento, manipulação e distribuição dos alimentos.

Tal exigência não constitui formalidade desprovida de finalidade. A aquisição dos gêneros alimentícios pela Administração Pública tem como destinatários finais os estudantes da Rede Municipal de Ensino, razão pela qual a Administração deve assegurar que os produtos sejam entregues em condições adequadas de higiene, conservação, integridade e segurança alimentar.

A própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA esclarece que o controle sanitário dos alimentos alcança toda a cadeia, desde o campo até a entrega ao consumidor, abrangendo, entre outras etapas, o transporte, a armazenagem, a manipulação e a distribuição dos alimentos.

Dessa forma, o transporte não pode ser considerado etapa alheia ao controle sanitário do alimento. Ao contrário, constitui fase integrante da cadeia de fornecimento e deve observar as condições sanitárias estabelecidas pela legislação e pelas autoridades competentes.

No caso concreto, o Termo de Referência estabeleceu, no item 8.5.4, a exigência de documentação sanitária relativa aos veículos utilizados para o transporte dos itens ali relacionados, incluindo expressamente o **item 24 – mandioca**, admitindo-se veículo próprio, locado ou cedido, desde que o fornecedor disponha de poderes sobre o veículo e este esteja disponível para a execução contratual.

Portanto, não se trata de exigência relacionada exclusivamente à natureza cadastral do fornecedor, mas de requisito vinculado às **condições sanitárias da execução do objeto**, considerando que o gênero alimentício deverá ser transportado até as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Importa destacar, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar adotou redação correspondente ao exigir, para os produtos relacionados, a apresentação da **documentação sanitária aplicável ao veículo utilizado para o transporte**, válida na data de abertura da Chamada Pública, independentemente de o veículo ser próprio, locado ou cedido, desde que comprovada sua disponibilidade e regularidade sanitária perante o órgão competente.

Assim, a finalidade da exigência é assegurar que o meio utilizado para o transporte dos gêneros alimentícios esteja submetido ao controle sanitário pertinente, não sendo razoável interpretar a regulamentação do PNAE de maneira a afastar o controle justamente em uma etapa que a autoridade sanitária reconhece como integrante da cadeia de segurança dos alimentos.

Ressalte-se que a própria ANVISA informa que o controle sanitário dos alimentos é exercido de forma compartilhada entre os órgãos competentes das esferas federal, estadual e municipal, sendo o licenciamento e a fiscalização das atividades sujeitas à vigilância sanitária realizados conforme a competência e a regulamentação aplicáveis.

Portanto, a Administração, ao estabelecer requisito destinado a comprovar a regularidade sanitária do transporte, atua em conformidade com a finalidade de proteção da saúde dos estudantes e com o dever de assegurar a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos adquiridos.

Não procede, portanto, a alegação de que a ausência de menção literal à expressão “Licença Sanitária do veículo” na Resolução CD/FNDE nº 04/2026 tornaria automaticamente ilegal a exigência estabelecida no instrumento convocatório.

A exigência encontra fundamento na necessidade de observância da legislação sanitária aplicável ao transporte dos gêneros alimentícios e no dever da Administração de assegurar que os produtos destinados à alimentação escolar sejam fornecidos em condições adequadas de segurança e higiene.

DA NATUREZA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Todavia, para fins de correta interpretação e aplicação da exigência, deve-se observar que a documentação a ser apresentada pelo fornecedor deverá corresponder **àquela efetivamente exigível pela autoridade sanitária competente para o produto e para o meio de transporte utilizado**, não se podendo exigir documento que não encontre correspondência na legislação sanitária aplicável à atividade.

Nesse sentido, a exigência deve ser compreendida como obrigação de comprovação da **regularidade sanitária do transporte**, mediante o documento ou licença efetivamente exigido pelo órgão sanitário competente, conforme a natureza do produto e as condições concretas de transporte.

Essa interpretação preserva simultaneamente a finalidade sanitária da exigência, a segurança dos alimentos destinados aos estudantes e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia entre os participantes.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE o pedido de exclusão da exigência de documentação sanitária relacionada ao transporte dos gêneros alimentícios**, mantendo-se a exigência de comprovação da regularidade sanitária do meio de transporte, observada a documentação efetivamente exigível pela autoridade sanitária competente para cada produto e situação concreta.

Registra-se, por oportuno, que eventual adequação da nomenclatura ou da referência normativa utilizada no instrumento convocatório, caso necessária para alinhamento à legislação sanitária vigente, constitui medida de **saneamento formal**, não implicando afastamento da exigência de controle sanitário do transporte nem reconhecimento de irregularidade capaz de justificar a suspensão da Chamada Pública.

3.2 – DA UTILIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06/2020 E DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 04/2026

A impugnante questiona a utilização, em determinados trechos do instrumento convocatório, de referências à **Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020**, sob o argumento de que referido ato normativo teria sido revogado pela **Resolução CD/FNDE nº 04, de 26 de fevereiro de 2026**, atualmente aplicável às aquisições de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar no âmbito do PNAE.

A alegação merece análise.

Com efeito, a **Resolução CD/FNDE nº 04, de 26 de fevereiro de 2026**, constitui o ato normativo atualmente aplicável à matéria, tendo revogado expressamente a Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Assim, as disposições do instrumento convocatório devem observar a regulamentação vigente na data da realização da Chamada Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o Termo de Referência contém, em determinados pontos, referências remanescentes à regulamentação anterior. Especificamente, o item **8.6.1** faz referência ao art. 34 da Resolução nº 06/2020, enquanto o item **8.6.3** menciona o art. 35 da mesma norma.

Todavia, a existência dessas referências normativas remanescentes **não conduz, por si só, à nulidade do procedimento**, especialmente porque a Administração já adotou, em outros dispositivos do próprio instrumento e nos documentos da fase de planejamento, a regulamentação atualmente vigente.

Com efeito, o próprio Termo de Referência já faz referência expressa à **Resolução CD/FNDE nº 04, de 26 de fevereiro de 2026**, inclusive quanto à documentação de habilitação e ao limite individual de venda dos agricultores familiares.

Da mesma forma, o Estudo Técnico Preliminar já contempla a Resolução nº 04/2026 como fundamento para a apresentação do Projeto de Venda e estabelece que a seleção observará os critérios previstos na regulamentação vigente.

Portanto, a análise dos documentos que integram a fase de planejamento demonstra que a referência à Resolução nº 06/2020 constitui **inconsistência formal de remissão normativa**, e não demonstração de que

a Administração tenha deliberadamente adotado regime jurídico revogado para condução da Chamada Pública.

Importa destacar que a aplicação dos critérios atualmente estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 04/2026 será observada pela Administração na condução do procedimento, especialmente quanto à habilitação, à seleção e à priorização dos Projetos de Venda.

A própria estrutura do instrumento já demonstra essa orientação, uma vez que o ETP estabelece que os projetos habilitados serão submetidos aos critérios de seleção e priorização previstos na Resolução CD/FNDE nº 04/2026.

DO SANEAMENTO DAS REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Diante disso, a Administração reconhece a necessidade de **adequação das remissões normativas existentes no Termo de Referência**, a fim de que o instrumento convocatório reflita integralmente a regulamentação vigente na data da Chamada Pública.

Tal providência possui natureza de **saneamento e atualização formal do instrumento**, destinando-se a conferir precisão, coerência e segurança jurídica ao procedimento, sem alteração da finalidade da contratação ou do objeto pretendido.

Nesse sentido, as referências à Resolução CD/FNDE nº 06/2020 deverão ser substituídas pelas correspondentes disposições da **Resolução CD/FNDE nº 04/2026**, observando-se especialmente que a atual regulamentação disciplina de maneira própria os requisitos de habilitação e os critérios de seleção e priorização dos Projetos de Venda.

Ressalte-se, ainda, que o próprio Termo de Referência apresenta, em seu item 8.7, critérios de seleção e priorização que precisam ser interpretados em consonância com a regulamentação vigente, uma vez que o dispositivo ainda contém remissões ao antigo art. 35 da Resolução nº 06/2020.

Assim, **não se acolhe a pretensão de reconhecimento de nulidade ou de suspensão da Chamada Pública em razão dessas referências**, mas determina-se o devido saneamento das remissões normativas, de modo que a condução do procedimento observe integralmente a Resolução CD/FNDE nº 04/2026.

Diante do exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação exclusivamente quanto à necessidade de correção das referências normativas constantes do instrumento convocatório**, tendo em vista a vigência da Resolução CD/FNDE nº 04, de 26 de fevereiro de 2026.

A inconsistência identificada será objeto de **ERRATA**, destinada exclusivamente à atualização das referências à Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, pelas disposições correspondentes da Resolução CD/FNDE nº 04, de 26 de fevereiro de 2026, preservando-se as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A presente correção possui caráter de **saneamento formal e adequação normativa**, não importando reconhecimento de nulidade do procedimento ou acolhimento do pedido de suspensão da Chamada Pública.

Permanece, portanto, mantida a sessão pública designada para o dia 21 de setembro de 2026.

3.3 – DA RELAÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM A PRODUÇÃO REGIONAL

A impugnante questiona a relação de gêneros alimentícios estabelecida pela Administração, sustentando, em síntese, que determinados produtos previstos no instrumento convocatório não corresponderiam à realidade da produção da agricultura familiar regional, ao mesmo tempo em que sugere a inclusão de outros gêneros que, segundo sua manifestação, seriam mais característicos da produção regional.

A alegação não merece acolhimento nos termos em que formulada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a definição dos gêneros alimentícios que integram a Chamada Pública decorre do **planejamento da alimentação escolar**, considerando as necessidades da Rede Municipal de Ensino e os cardápios elaborados pelo nutricionista Responsável Técnico do PNAE.

A Resolução CD/FNDE nº 04, de 26 de fevereiro de 2026, estabelece expressamente, em seu art. 17, que os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo nutricionista RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais dos estudantes, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, a sustentabilidade, a sazonalidade e a diversificação agrícola da região.

Portanto, a composição da relação de gêneros alimentícios não pode ser determinada exclusivamente pela disponibilidade ou pela preferência de determinada organização fornecedora, devendo prevalecer o **planejamento técnico da alimentação escolar**, elaborado de acordo com as necessidades dos estudantes e as diretrizes nutricionais estabelecidas para o PNAE.

Nesse contexto, a existência de determinado produto na produção de uma cooperativa, bem como a alegação de que determinado gênero seria mais ou menos comum entre os agricultores familiares, **não constitui, por si só, fundamento suficiente para determinar sua inclusão ou exclusão da Chamada Pública.**

A aquisição da Agricultura Familiar no âmbito do PNAE deve, simultaneamente, promover alimentação adequada e saudável e contribuir para o fortalecimento da produção familiar, observando-se a disponibilidade da produção local, a sazonalidade e a diversificação dos alimentos. O próprio FNDE destaca que o planejamento dos cardápios deve considerar a produção local e os hábitos alimentares regionais.

Dessa forma, a Administração não está obrigada a limitar a relação de produtos aos gêneros indicados ou comercializados por determinada cooperativa, tampouco a substituir produtos previamente planejados por outros exclusivamente em razão de solicitação apresentada em sede de impugnação.

A relação constante da Chamada Pública decorre, portanto, de **necessidade administrativa previamente identificada**, vinculada ao atendimento da alimentação escolar e ao planejamento dos cardápios, e não da escolha arbitrária de produtos ou da intenção de restringir a participação de determinados fornecedores.

Ressalte-se, ainda, que a própria regulamentação do PNAE admite que os fornecedores apresentem Projetos de Venda de acordo com sua capacidade de fornecimento, observados os gêneros alimentícios e as condições estabelecidas na Chamada Pública. O FNDE esclarece que os alimentos a serem entregues devem ser aqueles previstos no instrumento convocatório, admitindo-se substituição somente em caráter excepcional e mediante observância dos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 04/2026.

Assim, **não se confunde a capacidade produtiva individual de determinado fornecedor com a necessidade alimentar da Rede Municipal de Ensino.** A primeira diz respeito à capacidade de participação do fornecedor no procedimento; a segunda constitui elemento de planejamento da Administração e deve ser definida de acordo com os critérios técnicos e nutricionais aplicáveis ao PNAE.

No que se refere especificamente à alegação de que determinados produtos não seriam característicos da produção regional, também não se verifica fundamento suficiente para sua exclusão automática. A realidade produtiva regional deve ser analisada de forma ampla, considerando-se a diversidade das cadeias produtivas existentes no Estado e na região, bem como a possibilidade de participação de diferentes agricultores familiares, grupos informais, grupos formais e cooperativas.

Registre-se, inclusive, que o próprio Estado de Mato Grosso mantém atualmente políticas públicas voltadas ao fortalecimento de diferentes cadeias da agricultura familiar, contemplando, entre outras, **bovinocultura de leite, fruticultura, olericultura e mandioca**, demonstrando que a produção familiar mato-grossense não se restringe a um conjunto reduzido de gêneros alimentícios.

Portanto, a análise da compatibilidade dos gêneros com a realidade regional deve considerar a **diversificação da produção agrícola**, e não somente a relação de produtos apresentada pela impugnante.

Da impossibilidade de inclusão automática dos produtos sugeridos pela impugnante

Quanto aos produtos cuja inclusão é sugerida pela impugnante, cumpre esclarecer que a Chamada Pública não constitui instrumento destinado a incorporar automaticamente todos os gêneros produzidos ou comercializados pela Agricultura Familiar.

A inclusão de determinado gênero alimentício pressupõe sua compatibilidade com o planejamento dos cardápios, com as necessidades nutricionais dos estudantes, com a programação de aquisição da Entidade Executora, com a disponibilidade orçamentária e com as demais condições de execução do PNAE.

Assim, ainda que determinado produto seja produzido por agricultores familiares da região, tal circunstância, isoladamente, **não gera direito subjetivo à sua inclusão na relação de gêneros da Chamada Pública**.

A definição dos produtos a serem adquiridos permanece vinculada ao planejamento técnico da alimentação escolar, especialmente às atribuições do nutricionista Responsável Técnico do PNAE.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE o pedido de alteração da relação de gêneros alimentícios com fundamento exclusivo na alegada incompatibilidade dos produtos com a produção regional ou na preferência pela inclusão de outros gêneros indicados pela impugnante**, mantendo-se a relação de produtos estabelecida pela Administração, por decorrer do planejamento da alimentação escolar e das necessidades identificadas para execução do PNAE.

Ressalva-se que a Administração observará, na execução da Chamada Pública e na elaboração dos cardápios, as disposições da Resolução CD/FNDE nº 04/2026 relativas à cultura alimentar local, sazonalidade, diversificação agrícola regional e disponibilidade da produção local.

3.3.1 – DOS PRODUTOS ESPECIFICAMENTE QUESTIONADOS PELA IMPUGNANTE – LEITE UHT DESNATADO E LEITE PASTEURIZADO INTEGRAL

A impugnante questiona a previsão dos itens relativos ao leite, sob o argumento de que tais produtos não seriam compatíveis com a realidade da produção da Agricultura Familiar regional.

A alegação, contudo, não se mostra suficiente para justificar a exclusão dos itens previstos no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a definição dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar não pode ser estabelecida exclusivamente a partir da disponibilidade de produtos de determinada cooperativa ou fornecedor. A Administração deve considerar o planejamento da alimentação escolar, as necessidades nutricionais dos estudantes, a composição dos cardápios, a sazonalidade, a diversificação da produção e a realidade da produção agrícola regional, nos termos da regulamentação vigente do PNAE.

No caso específico do leite, existem elementos objetivos que demonstram a relevância da atividade leiteira no Estado de Mato Grosso e sua vinculação com a agricultura familiar.

Nesse sentido, merece destaque informação oficial divulgada pela **Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT**, em 22 de agosto de 2026, atualizada em 26 de agosto de 2026, segundo a qual levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em parceria com instituições do setor, identificou **301 produtores de leite**, responsáveis por uma produção média de **27.547 litros de leite por dia**, com média de **91,5 litros por produtor/dia**. A própria publicação informa que a atividade contribui para a geração de renda das famílias produtoras, para a permanência das famílias no campo e para o fortalecimento da agricultura familiar.

A referida informação é particularmente relevante por se tratar de levantamento realizado por órgão público municipal situado no Estado de Mato Grosso e por apresentar dados concretos e recentes sobre a atividade leiteira. Não se pretende, evidentemente, utilizar os dados específicos de Vila Rica como demonstração da produção existente no Município de Várzea Grande, mas sim como elemento objetivo de que a cadeia produtiva do leite possui presença efetiva e relevante no território mato-grossense, inclusive associada à agricultura familiar.

A existência de produção leiteira em municípios mato-grossenses, portanto, afasta a premissa de que o leite seria gênero estranho ou incompatível com a realidade da agricultura familiar regional.

Além disso, a própria publicação oficial registra que a atividade leiteira movimenta outros setores da economia, como comércio, transporte, aquisição de insumos, máquinas, equipamentos e serviços veterinários, além de contribuir para a permanência das famílias no meio rural e estimular investimentos nas propriedades.

Assim, a alegação apresentada pela impugnante, desacompanhada de elementos concretos que demonstrem a inviabilidade de fornecimento dos produtos previstos para a alimentação escolar, não é suficiente para determinar sua retirada da relação de gêneros alimentícios.

Também é necessário distinguir a **existência da cadeia produtiva do leite** da forma específica de apresentação exigida pela Administração. Os itens relativos ao leite UHT desnatado e ao leite pasteurizado integral correspondem a especificações distintas do gênero alimentício, cuja aquisição deverá observar, naturalmente, as exigências de qualidade, processamento, inspeção e controle sanitário aplicáveis ao produto e ao fornecedor.

A previsão desses itens, portanto, não significa que qualquer produtor individual de leite cru esteja automaticamente habilitado a fornecê-los. Significa, tão somente, que a Administração estabeleceu a necessidade de aquisição de produtos lácteos com determinadas características, cabendo aos interessados apresentar proposta e documentação compatíveis com as exigências sanitárias e de habilitação previstas para o respectivo produto.

Ademais, a eventual impossibilidade de determinado fornecedor ou cooperativa em fornecer determinado item não constitui, por si só, fundamento para sua exclusão da Chamada Pública. A relação de gêneros alimentícios deve atender à necessidade da Administração e permanecer aberta à participação dos

fornecedores que possuam capacidade de atendimento e preencham os requisitos estabelecidos no procedimento.

Dessa forma, não se identifica, a partir dos argumentos apresentados na impugnação, elemento concreto capaz de demonstrar que os itens relativos ao leite sejam incompatíveis com a Agricultura Familiar ou com as diretrizes do PNAE.

b) Da beterraba e da cenoura

A impugnante também questiona a inclusão de **beterraba e cenoura** na relação de gêneros alimentícios, sob o argumento de que tais produtos não seriam compatíveis com a realidade da produção da Agricultura Familiar regional.

A argumentação deve ser enfrentada de forma objetiva, porque **a regulamentação do PNAE não estabelece que somente produtos considerados “típicos” ou tradicionalmente cultivados em determinado município possam integrar o cardápio ou ser objeto de aquisição da Agricultura Familiar.**

A Resolução CD/FNDE nº 04/2026 determina que o planejamento dos cardápios deve considerar, entre outros aspectos, as necessidades nutricionais dos estudantes, os hábitos alimentares, a cultura alimentar local, a sustentabilidade, a sazonalidade e a diversificação agrícola regional. Portanto, a norma estabelece **critérios de planejamento**, e não uma relação fechada de produtos autorizados.

No caso concreto, a simples alegação de que beterraba e cenoura não seriam produtos característicos da região **não demonstra sua inexistência na produção regional, sua indisponibilidade para aquisição ou a impossibilidade de fornecimento por agricultores familiares.**

Além disso, a Administração não está obrigada a restringir a relação de gêneros alimentícios exclusivamente aos produtos indicados ou comercializados pela entidade impugnante. A Chamada Pública deve possibilitar a participação dos diversos fornecedores que atendam aos requisitos estabelecidos, permitindo que cada interessado apresente os produtos que efetivamente possui capacidade de fornecer.

Nesse sentido, a existência de determinado produto na relação de gêneros alimentícios **não significa que todos os agricultores familiares ou todas as organizações da Agricultura Familiar devam produzi-lo ou fornecê-lo.** O Projeto de Venda será apresentado conforme a capacidade de produção e fornecimento de cada participante, observadas as regras de habilitação, seleção e priorização previstas no procedimento.

Assim, para que houvesse fundamento concreto para alteração da relação de produtos, seria necessário demonstrar, mediante elementos objetivos, que os gêneros questionados são incompatíveis com as diretrizes do PNAE, que não podem ser obtidos da Agricultura Familiar dentro das condições estabelecidas ou que sua previsão inviabiliza ou restringe indevidamente a participação dos interessados.

A impugnante, entretanto, não apresenta elementos suficientes nesse sentido, limitando-se a afirmar que os produtos não seriam usuais ou característicos da produção regional.

Por outro lado, a previsão de beterraba e cenoura encontra-se relacionada ao planejamento da alimentação escolar e à composição diversificada dos gêneros destinados ao atendimento dos estudantes, não havendo, nos argumentos apresentados, demonstração concreta de irregularidade que justifique sua exclusão.

Dessa forma, **a mera ausência de demonstração, pela impugnante, de que produz ou comercializa determinado gênero não constitui fundamento para afastar o produto da relação de aquisição da**

Administração, sob pena de subordinar o planejamento da alimentação escolar aos interesses ou à capacidade comercial de um único potencial fornecedor.

3.3.1.3 – DOS PRODUTOS SUGERIDOS PELA IMPUGNANTE E DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

A impugnante sustenta que a Chamada Pública não teria contemplado determinados produtos que, segundo afirma, estariam presentes na Agricultura Familiar da região, indicando, exemplificativamente, **farinha, inhame, cará, mel e produtos da sociobiodiversidade, como pequi e cumbaru**.

A alegação deve ser analisada sob a perspectiva do planejamento da alimentação escolar e da finalidade específica da contratação.

A relação de gêneros alimentícios constante da Chamada Pública foi estabelecida pela Administração a partir das necessidades identificadas para o atendimento da alimentação escolar, considerando a composição dos cardápios e as especificações necessárias ao fornecimento à Rede Municipal de Ensino. O instrumento, portanto, não tem por finalidade contemplar, de forma exaustiva, todos os produtos eventualmente produzidos pela Agricultura Familiar no Estado de Mato Grosso ou na região da Baixada Cuiabana.

A própria regulamentação vigente do PNAE estabelece que a elaboração dos cardápios deve observar as necessidades nutricionais dos estudantes, os hábitos alimentares, a cultura alimentar local, a sustentabilidade, a sazonalidade e a diversificação agrícola regional. Isso significa que a produção regional constitui elemento a ser considerado no planejamento, **mas não estabelece obrigação de inclusão de todo e qualquer produto existente ou potencialmente produzido pelos agricultores familiares**.

Também não se pode confundir a possibilidade de determinado gênero ser produzido pela Agricultura Familiar com a existência de obrigação administrativa de sua aquisição em toda e qualquer Chamada Pública.

A inclusão de um novo produto na relação de gêneros alimentícios pressupõe que exista **necessidade administrativa devidamente identificada**, compatibilidade com o planejamento nutricional e com os cardápios da Rede Municipal de Ensino, definição de especificações adequadas, quantitativos, condições de fornecimento e demais requisitos necessários à execução da contratação.

No caso concreto, a impugnante não apresentou elementos técnicos que demonstrem que a ausência de farinha, inhame, cará, mel, pequi ou cumbaru tenha comprometido o atendimento das necessidades da alimentação escolar ou configurado descumprimento das diretrizes do PNAE.

A mera indicação de que determinados produtos são produzidos ou encontrados na Agricultura Familiar regional **não é suficiente, por si só, para impor sua inclusão no objeto da contratação**.

Importante destacar, ainda, que a Chamada Pública não está direcionada à aquisição da produção de uma entidade específica. O procedimento deve permanecer aberto aos agricultores familiares, grupos informais, grupos formais e demais fornecedores que preencham os requisitos estabelecidos, sendo que cada participante poderá apresentar Projeto de Venda conforme sua capacidade de produção e fornecimento.

Nesse sentido, eventual interesse comercial da impugnante em fornecer determinados produtos não pode substituir o planejamento realizado pela Administração para definição das necessidades da alimentação escolar.

Da mesma forma, a ausência de determinado gênero no edital não impede que a Administração, em momento próprio e mediante planejamento adequado, avalie sua inclusão em futuras aquisições, caso seja identificada necessidade nutricional, demanda dos cardápios, disponibilidade orçamentária e viabilidade de fornecimento.

Assim, **não se verifica irregularidade pelo simples fato de os produtos indicados pela impugnante não constarem da relação atual de gêneros alimentícios.**

A pretensão de inclusão dos produtos sugeridos, portanto, não pode ser acolhida exclusivamente com fundamento na alegação genérica de que seriam produtos da Agricultura Familiar ou da sociobiodiversidade regional, sendo necessária demonstração de sua pertinência concreta com o planejamento da alimentação escolar.

Ressalte-se, inclusive, que a Administração já estruturou o procedimento contemplando diferentes categorias de gêneros alimentícios, com especificações próprias e mecanismos de controle de qualidade e recebimento. O Termo de Referência estabelece, por exemplo, requisitos de entrega, qualidade, embalagem e avaliação dos produtos, além de prever, para determinados itens, apresentação e avaliação de amostras.

Dessa forma, a alteração da relação de produtos neste momento, apenas para atender à sugestão apresentada pela impugnante, **não se mostra necessária nem suficientemente fundamentada nos elementos constantes da impugnação.**

3.3.1.4 – DA OBSERVÂNCIA DA PRODUÇÃO LOCAL, DA DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA E DA FINALIDADE DO PNAE

A alegação da impugnante de que a relação de gêneros alimentícios deveria necessariamente reproduzir os produtos tradicionalmente produzidos na região também não merece acolhimento nos termos em que apresentada.

A regulamentação do PNAE estabelece que o planejamento da alimentação escolar deve considerar a realidade alimentar e produtiva local, inclusive a cultura alimentar, a sazonalidade e a diversificação agrícola regional. Tal diretriz deve ser observada pela Administração, mas **não pode ser interpretada como obrigação de restringir a contratação exclusivamente aos produtos apontados por determinada organização da Agricultura Familiar.**

A finalidade da regra é promover a adequada integração entre alimentação escolar, qualidade nutricional, cultura alimentar e desenvolvimento da produção regional, e não transferir ao fornecedor a definição dos produtos que deverão compor a demanda administrativa.

No presente caso, a relação de gêneros foi estabelecida no âmbito da fase de planejamento da contratação, considerando as necessidades da Rede Municipal de Ensino e as características dos produtos necessários à execução da alimentação escolar.

A impugnante, ao indicar produtos que entende serem próprios da agricultura familiar regional, apresenta uma **visão sob a perspectiva da oferta**, enquanto compete à Administração definir sua demanda a partir da necessidade pública a ser atendida.

São, portanto, situações distintas:

- a existência de determinado produto na produção regional;
- a capacidade de determinado fornecedor de fornecê-lo; e

- a necessidade administrativa de sua aquisição.

A existência das duas primeiras circunstâncias não determina automaticamente a terceira.

Também não se pode presumir que a ausência de determinado gênero da relação de produtos represente descon sideração da Agricultura Familiar. O procedimento permanece destinado à aquisição de gêneros provenientes desse segmento, observadas as regras de habilitação, seleção e priorização estabelecidas para o PNAE.

Inclusive, o próprio instrumento de planejamento prevê critérios relacionados à natureza dos produtos, documentação sanitária, registros e demais condições necessárias à sua aquisição, demonstrando que a definição do objeto não se limitou à escolha genérica de alimentos, mas considerou as condições necessárias para seu fornecimento à alimentação escolar.

Desse modo, **não procede a conclusão de que todo produto produzido regionalmente deveria obrigatoriamente integrar a presente Chamada Pública.**

A Administração deve, sim, prestigiar a produção local e a diversificação agrícola regional, quando compatíveis com o planejamento da alimentação escolar, mas deve igualmente preservar sua competência para estabelecer quais gêneros, quantidades e especificações são necessários ao atendimento da demanda pública.

Adotar interpretação diversa significaria permitir que a relação de produtos fosse definida a partir das pretensões de potenciais fornecedores, e não a partir das necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Assim, a alegação apresentada pela impugnante não demonstra vício no planejamento da contratação, mas apenas manifesta preferência pela inclusão de determinados produtos e pela exclusão de outros, sem apresentar elementos técnicos suficientes para demonstrar que a relação estabelecida pela Administração viola as diretrizes do PNAE.

3.4 – DA CONCLUSÃO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

Após a análise individualizada das questões suscitadas pela impugnante, verifica-se que os argumentos apresentados **não demonstram vício capaz de comprometer a regularidade da Chamada Pública ou justificar sua suspensão.**

Quanto à **documentação sanitária aplicável ao transporte dos gêneros alimentícios**, concluiu-se pela manutenção da exigência, observando-se que o instrumento de planejamento prevê documentação sanitária aplicável ao veículo utilizado no transporte, seja próprio, locado ou cedido, com comprovação de sua regularidade perante o órgão competente.

Quanto à **referência à Resolução CD/FNDE nº 06/2020**, foi identificada a necessidade de atualização das referências normativas constantes do instrumento convocatório, considerando a vigência da Resolução CD/FNDE nº 04, de 26 de fevereiro de 2026. Trata-se, portanto, de questão formal a ser objeto de correção por **ERRATA**, adequando-se as referências ao normativo atualmente aplicável, sem que isso implique, por si só, reconhecimento de nulidade do procedimento ou necessidade de suspensão da sessão.

No que se refere à **relação de gêneros alimentícios**, não foram apresentados elementos técnicos suficientes para demonstrar que a previsão de beterraba, cenoura, leite UHT desnatado e leite pasteurizado integral seja incompatível com as diretrizes do PNAE ou com a finalidade da contratação.

Da mesma forma, a indicação de outros produtos pela impugnante, tais como **farinha, inhame, cará, mel, pequi e cumbaru**, não demonstra a existência de obrigação de inclusão desses gêneros na presente Chamada Pública, uma vez que a definição da demanda deve permanecer vinculada ao planejamento da alimentação escolar e às necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Ressalta-se, ainda, que o próprio instrumento de planejamento já contempla critérios de seleção e priorização dos projetos de venda de acordo com a regulamentação vigente do PNAE, estabelecendo expressamente que os projetos habilitados serão selecionados segundo os critérios previstos na Resolução CD/FNDE nº 04/2026.

Dessa maneira, a análise conjunta das alegações demonstra que **somente a atualização das referências normativas demanda providência administrativa**, a qual será promovida por meio de errata própria, enquanto as demais pretensões formuladas pela impugnante não encontram fundamento suficiente para alteração do objeto ou paralisação do procedimento.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise individualizada das alegações apresentadas pela **COOPERVERVALES – Cooperativa de Agricultura Familiar e Economia Solidária dos Vales Matogrossenses**, referente à **Chamada Pública nº 02/2026 – Processo Administrativo nº 56.908/2026**, esta Administração decide nos seguintes termos:

- a) **CONHECER** da Impugnação apresentada pela COOPERVERVALES, por atender aos requisitos necessários à sua apreciação;
- b) **INDEFERIR o pedido de efeito suspensivo**, não se verificando fundamento concreto que justifique a paralisação da Chamada Pública, permanecendo o regular prosseguimento do procedimento;
- c) **ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação**, exclusivamente quanto à necessidade de adequação das referências normativas constantes do instrumento convocatório, especialmente aquelas que ainda fazem remissão à **Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020**, devendo ser promovida a correspondente correção mediante **ERRATA**, com adequação à **Resolução CD/FNDE nº 04, de 26 de fevereiro de 2026**;
- d) **INDEFERIR** o pedido de exclusão da exigência de documentação sanitária aplicável ao transporte dos gêneros alimentícios, mantendo-se a exigência nos termos estabelecidos no instrumento de planejamento, observada a documentação efetivamente aplicável ao produto e ao veículo perante o órgão sanitário competente;
- e) **INDEFERIR** o pedido de exclusão dos itens relativos à **beterraba, cenoura, leite UHT desnatado e leite integral pasteurizado**, por não ter sido demonstrada, pela impugnante, incompatibilidade concreta desses produtos com o planejamento da alimentação escolar ou com as diretrizes do PNAE;
- f) **INDEFERIR** o pedido de inclusão dos produtos **farinha, inhame, cará, mel, pequi, cumbaru e demais gêneros sugeridos**, por não ter sido demonstrada obrigação normativa de sua inclusão na presente Chamada Pública, permanecendo a definição da demanda vinculada ao planejamento da alimentação escolar e às necessidades da Rede Municipal de Ensino;
- g) **MANTER o regular prosseguimento da Chamada Pública nº 02/2026**, inclusive a sessão prevista para o dia **21 de setembro de 2026**, sem prejuízo da divulgação da ERRATA destinada à atualização das referências normativas identificadas;

h) Determinar que a **ERRATA** seja devidamente publicada e divulgada pelos mesmos meios utilizados para dar publicidade ao instrumento convocatório, assegurando-se transparência e ciência aos potenciais interessados;

i) Dar ciência da presente decisão à impugnante e promover sua juntada aos autos do Processo Administrativo nº 56.908/2026, para os demais encaminhamentos cabíveis.

Registre-se que o acolhimento parcial ora promovido possui alcance restrito à adequação das referências normativas identificadas, não importando reconhecimento de nulidade da Chamada Pública, tampouco afastando as demais condições do instrumento convocatório que não foram objeto de alteração pela ERRATA.

Várzea Grande/MT, 17 de setembro de 2026

FERNANDA SOARES DE FREITAS
MATRICULA: 179767
NUTRICIONISTA QTCRN nº 24.387/1º
REGIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E
LAZER

DE ACORDO E ENCAMINHAMENTO

Acolho a manifestação técnica constante dos autos, adotando-a como fundamento da presente resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 **CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2026**.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do feito, com a devida publicação.

Maria Fernanda Figueiredo
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Várzea Grande/MT